



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030961-57.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos etc...

1. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

O Art.99, §3º, do NCPC, aoprescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente.

Conforme já respaldava a jurisprudência, *"se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte"* (JTJ 259/334).

É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição.

Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações:

- i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s);
- ii) Se declara(m) Imposto de Renda;



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 04/07/2018 12:17:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070412172777700000032444771>
Número do documento: 18070412172777700000032444771

Num. 32879724 - Pág. 1

- iii) Quantos dependentes possui(em);
- iv) Se o cônjuge possui renda própria;
- v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel.

2. A parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, mas não instruiu a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro, isto é, não consta nos autos a negativa da seguradora.

Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também o próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com prova da finalização do processo de regulação de sinistro com a negativa da seguradora (ou pagamento aquém do desejado) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

P.I.C.

Recife, 4 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 32879724, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc... 1. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); ii) Se declara(m) Imposto de Renda; iii) Quantos dependentes possui(em); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel. 2. A parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, mas não instruiu a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro, isto é, não consta nos autos a negativa da seguradora. Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também o próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com prova da finalização do processo de regulação de sinistro com a negativa da seguradora (ou pagamento aquém do desejado) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. P.I.C. Recife, 4 de julho de 2018. Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 17 de julho de 2018.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 17/07/2018 12:33:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071712332684100000032896536>
Número do documento: 18071712332684100000032896536

Num. 33340630 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

PROCESSO N° 0030961-57.2018.8.17.2001

MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência preste a parte autora as seguintes informações:

- i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); *R: Que a renda familiar é do bolsa família não possuindo emprego, conforme extrato bancário em anexo*
- ii) ii) Se declara(m) Imposto de Renda: *R= Não declara Imposto de Renda*
- iii) iii) Quantos dependentes possui(em) *R= Possui 2 filhos menores, conforme certidão de nascimento em anexo.*
- iv) iv) Se o cônjuge possui renda própria *R= Mora sozinha com os filhos*
- v) v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel *R= A casa em que reside é da mãe onde vivem em um Engenho, zona Rural de Bonito –PE.*

Insta esclarecer que a autora tem conta de energia elétrica de baixa renda com NIS monofásico em seu nome também além do Bolsa Família, desta forma não tendo condições nenhuma de arcar com as custas do processo, pugnando pela procedência do pedido da gratuitade da ação.

Ainda, vem requerer a juntada do extrato do processo administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 13 de agosto de 2018.

SHARON STÉPHANE LINS BARROS

OAB/PE 29010 D



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 14/08/2018 18:08:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081418083778900000033951635>
Número do documento: 18081418083778900000033951635

Num. 34416163 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 14/08/2018 18:08:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081418083778900000033951635>
Número do documento: 18081418083778900000033951635

Num. 34416163 - Pág. 2

República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
MARIA ISABELLY BARBOSA CARVALHO

MATRÍCULA:
0773540155 2014 1 00067089 0033792 11

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
Quatorze de Abril de Dois Mil e Quatorze	14	4	2014

HORA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
17:49	Palmares - PE	HOSPITAL SANTA ROSA	feminino

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UF	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
Bonito - PE	HOSPITAL SANTA ROSA	feminino

FILIAÇÃO
MARIA ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO e GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

AVÓS
QUITERIA JASMELINA FERREIRA e EVALDO BORGES CARVALHO

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA e JOSELITO BARBOSA DA SILVA

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO
Sete de Maio de Dois Mil e Quatorze

NÚMERO DA DNV
30642221121



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Cartório do Registro Civil de Bonito

Lamartine Cavalcanti Alves
BONITO
RUA Ednés Emiliano de Souza, - CEP: 55.680-000 - Bonito - Bonito - PE
CNPJ: 09.301.034/0001-90 - Tel: (81) 3737-1554

Cartório do Registro Civil de Bonito

O conteúdo deste documento foi assinado digitalmente pelo Oficial do Registro Civil
Para verificar a sua autenticidade acesse o site abaixo
<https://www.programaunhacertidao.pe.gov.br/seu/consultacertidao.jsp>
Informe o código: 8488BF3B-7E7A-41C9-BBD6-2PC6CDDC8C4C Data da Assinatura: 07/08/2014 11:12:33

Estado de Pernambuco





República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
JOSE GUILHERME HENRIQUE BARBOSA CARVALHO
MATRÍCULA
077354 01 55 2012 1 00061 078 0032494 93

DATA DE NASCIMENTO		DIA	MÊS	ANO
Quatro de janeiro de dois mil e doze		04	01	2012
HORA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO			
18h24	Palmares - PE			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UF	LOCAL DE NASCIMENTO			SEXO
Bonito, Estado de Pernambuco	Hospital Santa Rosa			masculino
FILIAÇÃO				
Pai	GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA			
Mãe	MARIA ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO			
AVÓS				
Paternos	Joselito Barbosa da Silva e Maria das Graças Barbosa da Silva			
Maternos	Evaldo Borges Carvalho e Quitéria Jasmelina Ferreira			
GÊMEO	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)			
Não	-----			
DATA DO REGISTRO POR EXTESSO		NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO		
Vinte e três de janeiro de dois mil e doze		30-56881289-3		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES				
Ato registrado no livro A - 61, às folhas 78 v, sob o nº 32.494.				
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Bonito, 27 de janeiro de 2012.				
<i>[Assinatura]</i> Oficial				
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL Oficial Registrador: Bel Lamartine Cavalcanti Alves Município: Bonito, Estado de Pernambuco Endereço: rua Esdras Emiliano de Souza, 175 - Cenac REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEDE - COMARCA E MUNICÍPIO DE BONITO - PE CNPJ: 09.301.034/0001-90 Bel LAMARTINE CAVALCANTI ALVES Oficial em Exercício Rua Esdras Emiliano de Souza, 175 - Cenac CEP 55.680-000 - Fone/Fax: (61) 3237-1554				
S NATURAIS – SEDE 				
ESTADO DE PERNAMBUCO				





Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2016

Carta nº: 10257749

A/C: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

Sinistro: 3160707521 ASL-1161879/16
Vitima: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO
Data Acidente: 19/08/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01253/01254 - carta_04





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030961-57.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID 34416163, **defiro a gratuidade judiciária**. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

4. Face ao exposto:

4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.



4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia **17/10/2018, das 08:00 às 10:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

6. Defiro a gratuitude judiciária ao autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

RECIFE, 17 de agosto de 2018.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 20/08/2018 12:55:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081710371435700000034061779>

Número do documento: 18081710371435700000034061779

Num. 34527816 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 34527816, conforme segue transcrita abaixo:

"Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID 34416163, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 4. Face ao exposto: 4.1. Designo perícia médica e nomeo, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia 17/10/2018, das 08:00 às 10:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. 6. Defiro a gratuidade judiciária ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. RECIFE, 17 de agosto de 2018."

RECIFE, 28 de agosto de 2018.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECIFE, 28 de agosto de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 3855, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50070-160

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18062913544156900000032341998

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 28/08/2018 11:14:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082811141448200000034438852>
Número do documento: 18082811141448200000034438852

Num. 34913323 - Pág. 1

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 28/08/2018 11:14:14
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082811141448200000034438852>
Número do documento: 18082811141448200000034438852

Num. 34913323 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECIFE, 28 de agosto de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO
Endereço: engenho Barra Azul, 670, Bonito Rural, BONITO - PE - CEP: 55680-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DECISÃO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Decisão, em parte: "intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia 17/10/2018, das 08:00 às 10:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide."

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 28/08/2018 11:14:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082811141463600000034438853>
Número do documento: 18082811141463600000034438853

Num. 34913324 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 28/08/2018 11:22:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082811222821200000034439488>
Número do documento: 18082811222821200000034439488

Num. 34913976 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de outubro de 2018

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 03/10/2018 12:42:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100312422184600000035743720>
Número do documento: 18100312422184600000035743720

Num. 36248626 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DES		NATAIRE											
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE													
END	Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A												
CEP	Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 3855, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50070-160												
DEC	0030961-57.2018.8.17.2001	ID 34913323	16										
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 32ª Vara Cível da Capital		<table border="1"> <tr> <td>JF</td> <td>PAÍS / PAYS</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> EMS</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</td> </tr> </table>		JF	PAÍS / PAYS	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		<input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
JF	PAÍS / PAYS												
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI													
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE													
<input type="checkbox"/> EMS													
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ													
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION											
Diogo Soares		03/08/18											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION											
													
Nº DOCUMENTO / DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT											
		Diogo Soares C. LARANJEIRA											
		MAT. 8.505.732-0											
CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO													



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 03/10/2018 12:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100312422206000000035743767>
 Número do documento: 18100312422206000000035743767

Num. 36248674 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 03/10/2018 12:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100312422206000000035743767>
Número do documento: 18100312422206000000035743767

Num. 36248674 - Pág. 2

Laudo anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 18/10/2018 09:30:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101809302258000000036263908>
Número do documento: 18101809302258000000036263908

Num. 36779257 - Pág. 1

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 32^a VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0030961-57.2018.8.17.2001

RECLAMANTE: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 17 de outubro de 2018.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

81 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0030961-57.2018.8.17.2001

Nome Completo: Maria Elisangela Ferreira Carvalho

Assinatura do Reclamante: X Maria Elisangela Ferreira Carvalho

CPF: 103.003.714-03

Vara: 32º Vara Civil Suçá A

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

Bonito - PE

Data do Acidente: 19/10/2016

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

crânio - facial + cavidade torácica

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TCE leve + trauma torácico (tratamento conservador)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

(81) 3266-6906

paulo.menezes@periciasmedicas.com.br



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

cefaleia crônica.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009.246.694-06

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico **Marque o percentual**

1º Lesão

Crânio-facial 10% Residual 25% Leve

50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve

50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve

50% Média 75% Intensa

4º Lesão

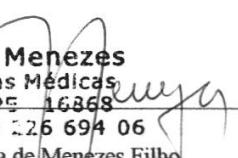
10% Residual 25% Leve

50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

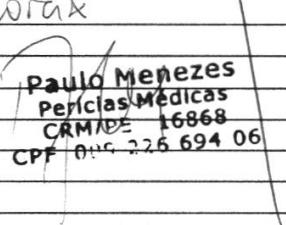
17/10/2018


Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009 126 694 06
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

OBS: seu sequelas em totais


Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009 126 694 06

18101809302264800000036263973



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 18/10/2018 09:30:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101809302264800000036263973>

Número do documento: 18101809302264800000036263973

Num. 36779326 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de MARIA ELISANGELA FERREIRA, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

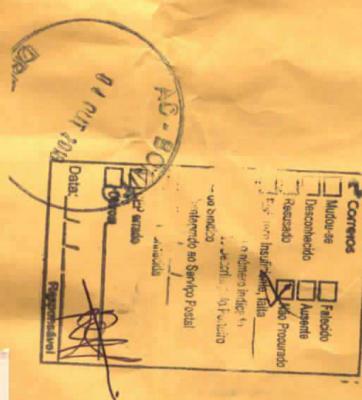
RECIFE, 24 de outubro de 2018.

LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA- RECIFE/ PE CEP: 50080.900



Assinado eletronicamente por: LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA - 24/10/2018 15:14:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102415143679200000036539459>
Número do documento: 18102415143679200000036539459

Num. 37060601 - Pág. 2

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

END

Nome: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO
Endereço: engenho Barra Azul, 670, Bonito Rural, BONITO - PE - CEP:
55680-000

CEP

0030961-57.2018.8.17.2001 ID 34913324 17

DECL

INTIMAÇÃO Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA - 24/10/2018 15:14:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102415143679200000036539459>
Número do documento: 18102415143679200000036539459

Num. 37060601 - Pág. 3





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que apesar de devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento [ID 36248674] juntado aos autos em 03 out 2018, o demandado MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A , não se pronunciou no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 12/02/2019 07:41:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021207415987400000040498501>
Número do documento: 19021207415987400000040498501

Num. 41097667 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030961-57.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, aduzindo, em síntese, que em 19.08.2016 sofreu acidente automobilístico do qual resultou debilidade permanente, não tendo percebido na via administrativa qualquer indenização. Requereu a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A ré devidamente citada conforme ID nº 36248626, não compareceu aos autos ensejando sua revelia.

Laudo pericial acostado no ID nº 36779326.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro.

Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, uma vez que se trata de lesão residual crânio facial, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 14/02/2019 11:03:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021210194538600000040511060>
Número do documento: 19021210194538600000040511060

Num. 41110494 - Pág. 1

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No laudo pericial realizado, restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas residualmente o segmento corporal da parte autora (lesão crânio facial).

Dessa forma, entendo que a demandada deve suportar o pagamento da indenização securitária devida, equivalente a 10% (dez por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Dessa forma, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o sinistro e com juros de mora desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme determinado na decisão de ID nº 34527816.

Como o autor sucumbiu na parte máxima dos pedidos (ganhou 10% do que pleiteou), condeno-o ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Em virtude do disposto no art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de até 5 anos, sujeita a cobrança à alteração da situação econômica da demandante.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais.

Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

smmf6



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 14/02/2019 11:03:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021210194538600000040511060>
Número do documento: 19021210194538600000040511060

Num. 41110494 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 41110494, conforme segue transcrito abaixo:

"MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, aduzindo, em síntese, que em 19.08.2016 sofreu acidente automobilístico do qual resultou debilidade permanente, não tendo percebido na via administrativa qualquer indenização. Requeru a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00. A ré devidamente citada conforme ID nº 36248626, não compareceu aos autos ensejando sua revelia. Laudo pericial acostado no ID nº 36779326. É o que importa relatar. Passo a decidir. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro. Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, uma vez que se trata de lesão residual crânio facial, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No laudo pericial realizado, restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas residualmente o segmento corporal da parte autora (lesão crânio facial). Dessa forma, entendo que a demandada deve suportar o pagamento da indenização securitária devida, equivalente a 10% (dez por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Dessa forma, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que



deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o sinistro e com juros de mora desde a citação. Condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme determinado na decisão de ID nº 34527816. Como o autor sucumbiu na parte máxima dos pedidos (ganhou 10% do que pleiteou), condeno-o ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Em virtude do disposto no art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de até 5 anos, sujeita a cobrança à alteração da situação econômica da demandante. Efetivado o depósito, expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo definitivo. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de fevereiro de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito "

RECIFE, 20 de fevereiro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 20/02/2019 12:31:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022012310406500000040939336>
Número do documento: 19022012310406500000040939336

Num. 41547089 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0030961-57.2018.8.17.2001
AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte RÉ não se manifestou sobre o pagamento dos honorários periciais, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de abril de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 15/04/2019 08:29:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041508292316800000043179269>
Número do documento: 19041508292316800000043179269

Num. 43833154 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030961-57.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARIA ELISANGELA FERREIRA CARVALHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de ID de nº 43833154, intime-se a parte demandada para derradeiramente comprovar em **48 horas** o pagamento dos honorários periciais, ou na hipótese de cumprimento voluntário da obrigação imposta na sentença de ID de nº 41110494, acrescer aos cálculos o valor devido a título de honorários periciais, sob pena de bloqueio quanto a este último.

P.I.C

Recife, 22 de abril de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

smmf



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 23/04/2019 08:51:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042211282262600000043397015>
Número do documento: 19042211282262600000043397015

Num. 44055240 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 23/04/2019 08:51:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042211282262600000043397015>

Número do documento: 19042211282262600000043397015

Num. 44055240 - Pág. 2